



DECRETO MUNICIPAL Nº 046, DE 08 DE MAIO DE 2015

Regulamenta a Lei Municipal nº 221, de 24 de março de 2015, que “Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Ribamar Fiquene”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 221/2015, que estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais e a regulamentação de eventos festivos no município de Ribamar Fiquene.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados em Lei.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01



III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados e equivalentes;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não configurável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados em

Lei.

IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – Laeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de



medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151;

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e às sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e às nove horas;

XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 4º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos em Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152.

§ 4º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por Lei caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o distúrbio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01



Art. 5º É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Infraestrutura implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de estabelecimentos de saúde, clínicas, unidades de ensino e bibliotecas.

Art. 6º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos em Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo quando executados:

I – em domingos e feriados, em qualquer horário;

II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, concertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido, somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.

§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 7º Não se inclui nas proibições impostas pelo art. 5º a emissão de sons e ruídos produzidos por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais.

**CAPÍTULO IV
DAS AUTORIZAÇÕES**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01



Art. 8º Dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo:

I – a obtenção de alvarás – mediante licença específica – para as atividades potencialmente poluidoras, dentre as quais, serestas, festas, shows e eventos similares;

II – a utilização dos logradouros públicos para:

- a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;
- b) a queima de fogos de artifício;
- c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

§1º. O requerimento de Autorização de que trata este artigo deverá ser protocolizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo no prazo mínimo de 05 (cinco) e máximo de 15 (quinze) dias de antecedência de cada evento.

§2º. É vedada a apresentação de único requerimento para vários eventos.

§3º A apresentação de Requerimento nos prazos estabelecidos no presente regulamento não confere necessariamente o direito à concessão, cabendo ao órgão competente a avaliação discricionária em harmonia aos termos da lei e deste Decreto.

Art. 9º Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos em Lei.

§ 1º A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

§ 2º É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 10. Em caso de comprovada poluição sonora, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura e Turismo por intermédio de seus agentes, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.



Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente poderão solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 11. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

- I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;
- II – multa;
- III – embargo de obra ou atividade;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;
- V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;
- VII – intervenção em estabelecimento;
- VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;
- IX – restritivas de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

Art. 12. Constatada a prática de infração administrativa motivadora da apreensão de que trata o inciso V do caput deste artigo, será lavrado no ato de fiscalização, o respectivo Termo de Apreensão, conforme determina a Lei Municipal nº 221/2015.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01



§1º O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, sua natureza e características intrínsecas.

§2º Os bens apreendidos deverão ser classificados pelo agente atuante quanto à natureza em face à prática da infração ambiental - se produto ou subproduto, petrecho, equipamento, veículo ou embarcação.

§3º Quando o objeto da apreensão se tratar de instrumento, deverá, ainda, constar do Termo de Apreensão ou do Relatório de Fiscalização os elementos de convicção do agente atuante quanto a essa classificação, explicitando-se a relação e as circunstâncias indicativas de sua utilização para a prática da infração.

§4º Deverá ainda constar do Termo ou do Relatório de Fiscalização, se o bem apreendido foi fabricado ou alterado para a prática de infração ambiental, e outras informações necessárias ou importantes para classificação, identificação e distinção do bem ou para justificar a adoção de medidas ou providências específicas quanto à guarda, ao depósito, ao perdimento ou à destinação.

§5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou ainda, em caso de reincidência.

§6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§7º A cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, ocorrerá em caso de segunda reincidência.

§8º As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 13. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:



- I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de 03 (três) ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 14. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

- I – nas infrações leves, de 50 UFIM'S a 100 UFIM'S;
- II – nas infrações graves, de 101 UFIM'S a 500 UFIM'S;
- III – nas infrações muito graves, de 501 UFIM'S a 1000 UFIM'S;
- IV – nas infrações gravíssimas, de 1001 UFIM'S a 5.000 UFIM'S.

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 15. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde e o meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas conseqüências;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 16. São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;



II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 17. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 18. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO VI DOS EVENTOS

Art. 19. As serestas, festas, shows e similares no município de Ribamar Fiquene, funcionarão nos seguintes horários:

I – Nas sextas-feiras e sábados no horário das 22h00min às 03h00min, somente será autorizado uma seresta, festa, show ou similar na sede do Município e uma outra na zona rural;

II – Nos domingos será permitido eventos com fins lucrativos, apenas em ambientes fechados, até as 00h00min;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01



III – As danceterias ou clubes com som mecânico ficam permitidos o funcionamento nas sextas-feiras e sábados das 22h00min às 03h00min e aos domingos e feriados, até as 00h00min.

§1º Em dias de eventos tradicionais que compõe o calendário festivo municipal, fica vedada a concessão de licença para realização de outros eventos de qualquer natureza, com ou sem fins lucrativos, para as mesmas datas e horários.

§2º A propaganda volante só será permitida de segunda à sábado nos horários das 08h:00min às 12h:00min e das 14h:00min às 18h:00min.

§3º Os serviços de autofalante terão seu funcionamento de segunda à sábado das 07h:00min às 08h:00min e das 17h:00min às 18h:00min.

§4º Fica vedada a propaganda volante e serviços de autofalante de qualquer natureza aos domingos e feriados, exceto quando se tratar de utilidade pública e campanhas educativas e eleitorais.

§5º Para a concessão de licença para realização de eventos, shows e similares em logradouros públicos deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente observar a eventual existência de licença de mesma natureza já deferida, ou programação de evento oficial do município ou tradicional.

§6º Havendo prévia licença de mesma natureza já deferida ou programação de evento oficial do município ou tradicional, fica vedado a concessão de nova licença.

§7º Nos termos do parágrafo anterior, durante as datas festivas integrantes do calendário oficial do município ou tradicional, dentre as quais, as datas de aniversário da cidade, padroeiro da cidade, da Cavalgada, de fundação de povoados ou respectivos padroeiros e dia de São João, deverá ser suspensa a liberação de licenças para realização de eventos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20. Os eventos a que se refere o artigo anterior não se eximem da obrigação de observar os limites dispostos nesta lei.

CAPÍTULO VII DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01



Art. 22. Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 200 (duzentos) metros de distância de estabelecimento de saúde ou de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado e instituições religiosas.

Parágrafo único. Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei têm o prazo de 05 (cinco) anos para se adequar ao disposto no art. 9º, da Lei Municipal nº 221/2015.

Art. 23. Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

Art. 24. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE - MA,
aos oito (08) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e quinze (2015).



EDILOMAR NERY DE MIRANDA
Prefeito Municipal